



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.898 - SP (2018/0256770-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARINA DONATA ZARTH BENINE ALVES
AGRAVANTE : BRUNO BENINE ALVES
ADVOGADO : DAVID PIRES DA SILVA - SP242766
AGRAVADO : JOSE BENEDITO GONCALVES
AGRAVADO : LEONILDA CESTARIOLLI
AGRAVADO : WHILK MARCELINO GONCALVES
PROCURADORE : ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA - SP177155
S
MARIANA FRUTUOSO PADUA - SP321137
INTERES. : IRENE BENEDICTA GONCALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. **1.1.** Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.898 - SP (2018/0256770-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARINA DONATA ZARTH BENINE ALVES
AGRAVANTE : BRUNO BENINE ALVES
ADVOGADO : DAVID PIRES DA SILVA - SP242766
AGRAVADO : JOSE BENEDITO GONCALVES
AGRAVADO : LEONILDA CESTARIOLLI
AGRAVADO : WHILK MARCELINO GONCALVES
PROCURADORE : ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA - SP177155
S
MARIANA FRUTUOSO PADUA - SP321137
INTERES. : IRENE BENEDICTA GONCALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **MARINA DONATA ZARTH BENINE ALVES E OUTRO**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 905-909, e-STJ), que negou provimento ao agravo dos ora insurgentes.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 763, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Prova dos autos que leva à conclusão de que os autores foram vítima de ofensa praticada pelos réus - Indenização - Necessidade - "Quantum" indenizável - Fixação em R\$ 8.880,00, equivalente a dez salários mínimos vigentes à época da sentença - Suficiência - Sentença de parcial procedência mantida - Ratificação dos fundamentos do "decisum" - Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados na origem (fls. 789-792, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 795-828, e-STJ), os insurgentes apontaram violação aos artigos 276, 373, I, 489, 1.022 e 1.013 do CPC/15; 186, 927 e 944 do Código Civil. Sustentaram, em síntese: **i)** negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios; **ii)** a valoração da prova pelo Tribunal local não ocorreu de maneira adequada; **iii)** necessidade de redução do *quantum* indenizatório, pois fixado em patamar exorbitante, diante da circunstância do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 867-868, e-STJ.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso (fls. 870-873, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo de fls. 876-891, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 894-897, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 905-909, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo, ante: **a)** a suficiência da fundamentação e inexistência de omissão no acórdão impugnado; **b)** o princípio do livre convencimento motivado permite ao juiz a apreciação livre das provas e sua valoração; **c)** a pretensão recursal de alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca do valor dos danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (fls. 912-941, e-STJ), os insurgentes repisam as alegações expedidas no apelo extremo e refutam a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 945, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.898 - SP (2018/0256770-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. **1.1.** Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, inclusive no que toca à apreciação do acervo probatório dos autos.

É o que se observa dos seguintes trechos do *decisum* recorrido:

Trata-se de ação de indenização por danos morais, por terem os réus omitido dos autores o falecimento da Sra. Irene (mãe de dois coautores e uma corré).

Os apelados impugnaram a condenação sob o argumento de contradição na fundamentação da sentença, no trecho que menciona a certidão de óbito do pai das partes, não observando que este era pré-morto.

Verifica-se que, não obstante o equívoco mencionado, o decisório mantém-se inabalado, posto que a não comunicação do óbito aos demandantes, e a informação de que o corréu Bruno, ao ser indagado a respeito da Sra. Irene, informou que ela estava bem (quase quinze dias após o seu sepultamento), configuram ilícitos a ser reprimido.

Como bem exposto pela sentença, os réus não demonstraram que avisaram os autores da morte da Sra. Irene.

Sendo assim, aos fundamentos da sentença acrescenta-se que houve prova da ofensa à honra, o que afasta a teoria de ocorrência de "mero dissabor".

(fls. 765-766, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de piso de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões dos recorrentes, portanto não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NÃO CONSTATADAS. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. 3. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 PELO TRIBUNAL LOCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1263748/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1669141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. [...] 4. Nega-se provimento ao agravo interno. (AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016) [grifou-se]

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese *sub judice*.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para dirimir o litígio, como ocorre na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Deve ser mantida, portanto, a decisão singular que afastou a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. No tocante à alegação de que houve equívoco por parte do órgão julgador de origem na valoração das provas juntadas ao feito, outrossim, não merece reparo a decisão singular ora agravada.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA ANTE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APÓLICE TRATADA NOS AUTOS. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. **ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRECEDENTES.** AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. **Cabe esclarecer que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior aduz que "vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos"** (AgRg no REsp 1.251.743/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe de 22/9/2014) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1044614/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ. [...] 2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. 2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2.2. Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 483.170/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE CIVIL DO GENITOR DA RECORRIDA. NULIDADE DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS À RECORRENTE E DOS ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO TOMADA COM BASE NO EXAME DOS FATOS E PROVAS ANEXADOS AOS AUTOS. REAVALIAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ). 2. No que se refere à valoração das provas, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1098709/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não assiste razão aos agravantes.

Consoante assente na decisão agravada, a revisão do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente será possível, em sede de recurso especial, quando se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se vislumbra na hipótese sub judice.

O Tribunal local, a partir da análise das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, manteve os termos da sentença no tocante à verba indenizatória - *no valor de R\$ 8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta reais), equivalente à 10 salários mínimos à época (fl. 765, e-STJ)* -, por entender que tal quantia atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade no caso dos autos e não caracteriza o enriquecimento sem causa dos demandados.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, conforme já consignado na decisão monocrática agravada, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso *sub judice*, infere-se que o valor arbitrado não foge à proporcionalidade e razoabilidade, não havendo justificativa para o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial alegada, destaca-se que este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem. Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0256770-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no AREsp 1.374.898 / SP

Números Origem: 00055983220138260566 55983220138260566

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARINA DONATA ZARTH BENINE ALVES
AGRAVANTE : BRUNO BENINE ALVES
ADVOGADO : DAVID PIRES DA SILVA - SP242766
AGRAVADO : JOSE BENEDITO GONCALVES
AGRAVADO : LEONILDA CESTARIOLLI
AGRAVADO : WHILK MARCELINO GONCALVES
PROCURADORES : ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA - SP177155
MARIANA FRUTUOSO PADUA - SP321137
INTERES. : IRENE BENEDICTA GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARINA DONATA ZARTH BENINE ALVES
AGRAVANTE : BRUNO BENINE ALVES
ADVOGADO : DAVID PIRES DA SILVA - SP242766
AGRAVADO : JOSE BENEDITO GONCALVES
AGRAVADO : LEONILDA CESTARIOLLI
AGRAVADO : WHILK MARCELINO GONCALVES
PROCURADORES : ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA - SP177155
MARIANA FRUTUOSO PADUA - SP321137
INTERES. : IRENE BENEDICTA GONCALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.